



Parecer aos Projetos de Lei nº 56/2025 a 63/2025.

(PARECER Nº 63/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projetos de Lei nº 56/2025 a 63/2025, os quais possuem a mesma ementa, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção mensal à entidade nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto Municipal nº 5.550, de 01 de março de 2017, e dá outras providências”. Admissibilidade. Inteligência do *caput* do art. 18 e inciso I, do art. 30 e 204, todos da CF, bem como do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c o inciso VI, do art. 11, da Lei Orgânica do Município. Vinculação ao estrito cumprimento da Lei Federal nº 13.019/2014. Inexistência de vício de iniciativa ou violação a regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade dos **Projetos de Lei nº 56/2025 a 63/2025, de autoria do Poder Executivo.**

Os referidos projetos, *confeccionados nos mesmos moldes*, visam autorizar a concessão de subvenção social, mudando-se apenas as entidades (abaixo relacionadas) que serão beneficiadas, suas finalidades e o valor dos recursos que serão destinados, de modo que, o presente parecer se aplica a todos os projetos de lei.

Entidades beneficiadas:

- **Projeto de Lei nº 56/2025** - Ação Social e Educativa da Paróquia de Santo Antônio de Cordeirópolis – ACESAC: valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
- **Projeto de Lei nº 57/2025** - Associação Cordeirapolense de Assistência Social à Comunidade – ACORAC: valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).
- **Projeto de Lei nº 58/2025** - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis (APAE): valor de R\$2.185.00,00 (dois milhões e cento e oitenta e cinco mil reais).
- **Projeto de Lei nº 59/2025** - Associação de Ciclismo de Cordeirópolis: valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).
- **Projeto de Lei nº 60/2025** - Associação de Assistência – “Fonte de Água Viva”: valor de R\$920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).
- **Projeto de Lei nº 61/2025** - Associação Trevisani Nel Mondo: valor de R\$366.000,00 (trezentos e sessenta e seis mil reais).



- **Projeto de Lei nº 62/2025** - Núcleo Assistencial Alvorada Cristã: valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
- **Projeto de Lei nº 63/2025** - Patrulha Mirim de Cordeirópolis: valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

A análise aprofundada da matéria exige a articulação de normas de diferentes níveis, compreendendo os fundamentos da Constituição Federal, as regras gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/1964), o regime jurídico das parcerias com o terceiro setor (Lei nº 13.019/2014) e a orientação específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Comunicado SDG nº 10/2017).

Os Projetos de Lei autorizam o repasse de recursos financeiros por parte do Poder Executivo, a título de subvenções sociais, para as entidades especificadas, prestadoras de serviços no município, por meio de *"Termo de Repasse de Subvenção"*.

A validade do ato de concessão da subvenção social depende da observância de requisitos constitucionais, financeiros e, notadamente, procedimentais.

Quanto ao aspecto constitucional as proposições encontram amparo em sua competência legislativa genérica para tratar de assuntos de *interesse local*, que lhe foi outorgada pelo inciso I, do art. 30¹, da CF/88, impondo a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade e em observância ao que dispõe o art. 204² da Constituição Federal ao incentivar a participação de organizações representativas na execução de políticas públicas de assistência social.

No que diz respeito aos requisitos financeiros, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"*, em seu art. 12, §3º³, classificam as subvenções sociais como *"transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas"*,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

³ Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como



destinadas, já o art. 16⁴, da referida lei, estabelece que os valores destinados serão utilizados para “cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas com a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional por entidades privadas”, sempre que a suplementação do recurso privado se mostrar mais vantajosa, do ponto de vista econômico, à Administração Pública, do que a prestação direta dos serviços.

Importante frisar que as subvenções devem ser calculadas, sempre que possível, em unidades de serviço efetivamente prestado ou colocados à disposição dos interessados, observados os padrões mínimos de eficiência previamente fixados

Já em relação ao procedimento para a efetivação da parceria, este sim, é o ponto central da análise e é regido pela **Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC)**.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expediu o **Comunicado SDG nº 10/2017 (in verbis)**, orientou os municípios paulistas, sobre a possibilidade de formalizar subvenções sociais por meio de Termo de Colaboração ou Fomento com **inexigibilidade de chamamento público**. No entanto, essa orientação não cria um "cheque em branco" para a escolha direta; ela apenas confirma que as exceções previstas em lei são aplicáveis, desde que devidamente comprovadas.

“Comunicado SDG 10/2017 - Legislação sobre concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com **inexigibilidade do chamamento público** devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei. Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68). SDG, 17 de março de 2017”.

A regra geral, estabelecida no art. 29, da Lei Federal nº 13.019/2014, é a realização de **chamamento público**, visando assegurar a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Contudo, a própria lei estabelece exceções a essa regra, que devem ser interpretadas restritivamente.**

Os Projetos de Lei, de modo geral, ao indicarem nominalmente as entidades que se beneficiaram dos valores das subvenções, sinaliza a intenção do Executivo de se valer de uma dessas hipóteses de exceção. Para que essa escolha seja legal, não basta a simples aprovação da lei. O art. 32⁵ da Lei Federal supracitada, exige que, nos casos de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público **instrua um processo administrativo com uma justificativa formal e circunstanciada**.

Portanto, a legalidade do ato de parceria e do futuro repasse de recursos está **estritamente condicionada** ao cumprimento, pelo Poder Executivo, de todas as normas aplicáveis.

⁴ Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica

⁵ Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.



Nesse sentido, sob o prisma da iniciativa e da matéria, **é juridicamente viável** a regular tramitação dos processos legislativos, tendo sido fielmente observadas as disposições referentes à reserva de iniciativa e em relação à matéria proposta, não violando qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, atuando o Poder Executivo municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa, por meio de lei específica.

Desse modo, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelos Projetos de Lei nº 56/2025 a 63/2025.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade da regulamentação que se promove, notadamente, quanto as entidades beneficiadas e a destinação de seus respectivos valores.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **opintivo pela legalidade e pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 56/2025 a 63/2025**, neles não encontrando nenhuma inobservância quanto a reserva de iniciativa em relação à matéria proposta, nem violação a qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, estando toda a matéria fundamentada pelo *caput* do art. 18, inciso I, do art. 30 e 204, todos da CF, bem como do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c o inciso VI, do art. 11, da Lei Orgânica do Município, devendo-se apenas observar ao estrito cumprimento da Lei Federal nº 13.019/2014.

Por fim, encaminhe-se o Projeto de Lei Complementar à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão Permanente de Políticas Sociais – CPPS!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 27 de novembro de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeirópolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=1B4K-4J79-B712-8HDH>, ou vá até o site <https://cordeirópolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1B4K-4J79-B712-8HDH